



ADVOGADOS

## AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90028/2024 DO MUNICÍPIO DE BELEM

**AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou do Pregão Eletrônico Nº 90028/2024 que tinha por objeto a aquisição de Eletrodomésticos em Geral, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

#### 1.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente:

“Proposta desclassificada, devido produto ofertado não possui selo INMETRO, conforme solicitado em edital.”

Ocorre que, diferente do entendimento do pregoeiro, o produto ofertado pela representante atende ao edital. Isso porque, o fogão industrial ofertado é um equipamento INDUSTRIAL que utiliza exclusivamente gás como fonte de energia para seu funcionamento, sendo um produto destinado a cozinhas profissionais.

Nesse caso, o selo INMETRO destina-se exclusivamente a produtos que operam com **eletricidade**, como refrigeradores, condicionadores de ar, lâmpadas e outros eletrodomésticos que consomem energia elétrica diretamente.

Dado que o fogão industrial não consome eletricidade, mas sim gás, não existe regulamentação que exija, ou sequer permita, a aplicação do selo INMETRO para equipamentos industriais movidos a gás. Dessa forma, não há certificação INMETRO disponível para fogões industriais e, por isso, a ausência desse selo não representa uma falha ou inadequação do



ADVOGADOS

produto oferecido. Essa característica é inerente à natureza do equipamento e está de acordo com as regulamentações vigentes no Brasil.

Tanto é verdade que em consulta ao <https://pbe.inmetro.gov.br/#/programas> para verificar os equipamentos com suas respectivas etiquetagens, não há nenhum fogão ou forno industrial certificado, da marca METALFOUR, veja-se:

The screenshot shows the INMETRO website interface for the Programa Brasileiro de Etiquetagem. The search results section displays a table with columns: Marca, Modelo, Status do Modelo, Tipo de Produto, Piso ou Embutir, Convencional ou com Dispositivos Elétricos, and Tipo de Gás. The search criteria include 'Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico' and 'METALFOUR'. The results show 'Nenhum Produto encontrado para os filtros selecionados' (No product found for the selected filters). The interface also includes a search bar, filters, and a 'Download CSV' button.

Na impugnação apresentada pela empresa SPOLU – BENESSE DO BRASIL LTDA, é solicitado a retificação do edital para que essa exigência fosse removida, no entanto, a resposta do responsável foi a seguinte:

“Conforme a Portaria do INMETRO nº 400, de 1 de agosto de 2012, e que foi exigido no Edital pela administração pública, a impugnação não deve prosseguir, uma vez que todos os fogões industriais têm por obrigatoriedade possuir o selo do Inmetro, pois assim garante a segurança no produto ao consumidor. Diante disso, requisitamos a "Certificação do Inmetro". Atenciosamente;”

Ao consultar a Portaria do INMETRO nº 400, de 1 de agosto de 2012 citada pelo responsável como argumento para recusa do pedido de impugnação, é possível confirmar todas as alegações até aqui apresentadas pela recorrente, veja-se:

**Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico,** resolve baixar as seguintes disposições:

**Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fogões e Fornos a Gás de Uso Doméstico, disponibilizados no sitio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço a seguir:**

Link para consulta: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001883.pdf>

Constata-se que o selo INMETRO é aplicável **exclusivamente** aos fogões de uso **doméstico** e não aos fogões industriais. Nos itens 22 e 23 em questão, o descritivo refere-se a fogões de uso industrial, o que implica na inexistência da certificação INMETRO para tais produtos.



ADVOGADOS

A documentação adequada para apresentação nesse processo, é a isenção do registro para o produto em questão. A recorrente apresentou a devida documentação que comprova a isenção de certificação, no entanto, houve recusa por parte do pregoeiro.



Atestamos, para os devidos fins, que fogões industriais não possuem certificados de INMETRO, por se tratar de um equipamento instalados utilizando equipamentos de certificados de INMETRO, ou seja, a mangueira de instalações, registros ou valvular de reguladoras de gás que possuem INMETRO, as quais são adquiridas pelo cliente na instalação, ressaltamos que os equipamentos de instalação não acompanham o produto.

Itajobi - SP, 23 de Setembro de 2024.

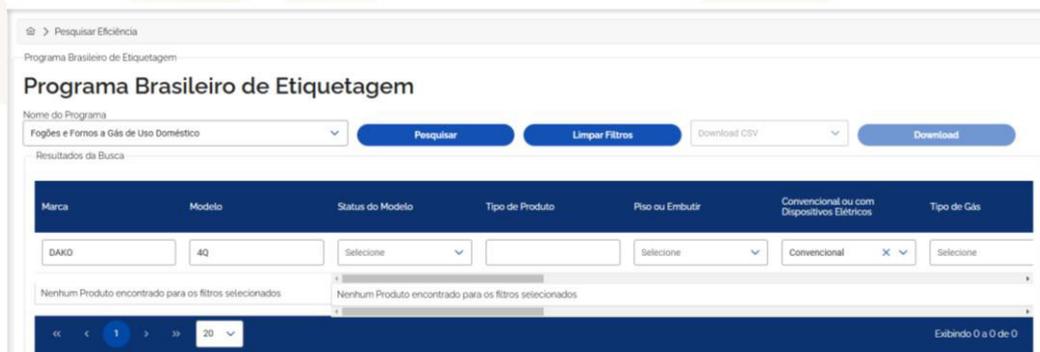
Atenciosamente

Leandro Antonio Ozana

Assim, é manifestamente indevida a desclassificação da recorrente pela falta do selo INMETRO, pois não reflete qualquer irregularidade ou ausência de conformidade técnica no equipamento ofertado, sendo que a certificação exigida é inaplicável a este tipo de produto.

## 2. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

Durante o processo licitatório, verifica-se que o produto ofertado pela empresa vencedora também não possui o selo de certificação do INMETRO. Tal afirmação pode ser confirmada por meio de consulta no próprio site do INMETRO, veja-se:





ADVOGADOS

A concorrente alegou possuir a certificação, contudo, o documento apresentado como comprovação consiste apenas em uma declaração emitida pela própria empresa.



Isso porque, conforme já mencionado nesta peça, fogões de uso INDUSTRIAL **não são passíveis de certificação**, tornando-se, portanto, impossível a apresentação de tal comprovação.

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:



“(…) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma

aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois habilitou a concorrente SYNERGO NEGOCIOS LTDA, sendo que a mesma não possui selo INMETRO. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

## **2.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA**

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar as alegações da recorrente a declara-la vencedora do certame.**

## **2.2. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS**

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante,



## ADVOGADOS

quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que “cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado”, e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei “reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes”. Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, **nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet**. Sobre o tema, dispõe o art. 64, da Lei nº 14.133/2021:

" Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]

Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal



## ADVOGADOS

certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 64, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:



## ADVOGADOS

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

### **3. DOS PEDIDOS**

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.



ADVOGADOS

Nestes termos pede deferimento.

Serra (ES), 30 de janeiro de 2025.



---

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

# CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4w1jxx3M08x-xwFRc1w1w&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67135617991-VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Pelo presente instrumento particular, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 28/03/1966, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 671.356.179-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.264.717, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 830, FUNDOS, CORAL, LAGES/SC, CEP 88.523-010, BRASIL, ajusta e convencionada a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira:** A sociedade usará o nome empresarial AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

**Cláusula Segunda:** A sociedade terá sua sede social localizada na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 830, FUNDOS, CORAL, LAGES/SC, CEP 88.523-010.

**Cláusula Terceira:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério da sócia.

**Cláusula Quarta:** A sociedade terá como objeto social COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E CALEFAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E APARELHOS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA, FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA, DE AR E COMPRESSORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ARTIGOS DE PAPELARIA E LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, BICICLETAS E TRICICLOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUS E CÂMERAS DE AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ESQUADRIAS METÁLICAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS; E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO SEM OPERADOR

**Cláusula Quinta:** A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

81200000828038

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



## CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

**Cláusula Sexta:** O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

	SÓCIA	QUOTAS	VALORES
1	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	5.000	R\$ 5.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>5.000</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>

**Parágrafo Único:** O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

**Cláusula Sétima:** A responsabilidade da sócia é limitada e restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**Parágrafo único** – A sócia não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, do Código Civil – Lei 10.406/2002.

**Cláusula Oitava:** Para a função de administradora fica nomeada a sócia VERA LUCIA DE OLIVERA, já qualificada, doravante denominado sócia administradora, que assina isoladamente, a qual cabe agir nos limites e condições estabelecidas neste contrato, exercendo seus direitos e deveres decorrentes deste encargo, cabendo-lhe o uso da firma, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, conforme estabelecido neste contrato social e na legislação pertinente.

§1º - A administradora fica dispensada da prestação de caução para a posse e exercício de seu cargo.

§2º - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

§3º - Compete a administradora da sociedade administrar os negócios zelando pelos seus interesses, executando e fazendo cumprir fielmente as leis, o contrato social.

§4º - É vedado a administradora fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§5º - A administradora responde pessoal e ilimitadamente, quando agir em nome da empresa nos casos em que os atos forem estranhos ao objeto da sociedade, fora de suas atribuições e poderes, ou ainda quando violar disposições legais ou qualquer cláusula do presente contrato social. A empresa não será obrigada por tais atos.

§6º - A administradora poderá fazer uma retirada mensal a título de pró-labore, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§7º - A sócia poderá declarar que não há interesse em efetuar retiradas de pró-labore para efeito de remuneração, optando-se pela retirada ou não de distribuição de lucros.

**Cláusula Nona:** O falecimento ou interdição da quotista não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros, sucessores ou o incapaz, este, desde que legalmente representado, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo falecida, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

81200000828038

2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022

## **CONTRATO SOCIAL AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**

§2º - Os herdeiros, através de seu inventariante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§3º - O valor dos haveres dos sucessores será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula Décima:** O exercício social compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil, devendo, nesta última data, ser levantado balanço patrimonial, balanço de resultado econômico e inventário, em observância às prescrições legais estabelecidas no artigo 1.065, do Código Civil.

**Parágrafo Único:** Caso haja necessidade, poderá ser elaborado balanço intermediário.

**Cláusula Décima Primeira:** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICRO EMPRESA-ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**Cláusula Décima Segunda:** Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do livro II da Lei 10.406/02 – que instituiu o Novo Código Civil.

**Cláusula Décima Terceira:** A sócia elege o Foro da Comarca de Lages (SC), renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

**LAGES/SC, 11 de maio de 2022.**

---

VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
CPF: 671.356.179-91

81200000828038

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



225318717

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AMENA CLIMATIZACAO LTDA
PROTOCOLO	225318717 - 12/05/2022
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

### MATRIZ

NIRE 42207132636  
CNPJ 46.368.367/0001-63  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2022  
SOB N: 42207132636

### EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20225318717

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 67135617991 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA - Assinado em 12/05/2022 às 10:24:02



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/05/2022 Data dos Efeitos 12/05/2022

Arquivamento 20225318717 Protocolo 225318717 de 12/05/2022 NIRE 42207132636

Nome da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 381177491112182

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

12/05/2022



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Setecentos, S/N Sala 17 Galpão 17 Modulos 13 E 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, neste ato representado pelo seu representante Vera Lucia de Oliveira, inscrito no CPF n. 671.356.179-91, residente na Rua Quinze de Novembro, 830, Bairro Coral, em Lages/SC, 88523-010.

**OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br), com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Serra (ES), 20 de março de 2024.

**AMENA  
CLIMATIZAÇÃO  
LTDA:  
46368367000163**

Assinado digitalmente por AMENA  
CLIMATIZACAO LTDA:46368367000163  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Lages,  
OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=43944375000112, OU=Presencial,  
OU=Certificado PJ A1, CN=AMENA  
CLIMATIZACAO LTDA:46368367000163  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.03.20 15:19:07-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA



## RECURSO ADMINISTRATIVO

### **Prefeitura Municipal de Belém**

Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP

Pregão Eletrônico nº 28/2024

Processo Licitatório nº 3958/2024

### **Objeto:**

Aquisição de eletrodomésticos em geral.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”*

A decisão ocorreu em 29/01/2025 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 31/01/2025.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participante da licitação Pregão Eletrônico nº 28/2024 que tem por objeto Aquisição de eletrodomésticos em geral. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com Gasparini, são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, ilustramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

(27) 3758-1791

contato@barraatacadista.com.br

Barra de São Francisco/ES - CEP: 29.800-000297

Rua Vereador Tito Waldemar Vieira, 2170 - Parque Industrial Levi Teixeira Lima





# BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA

CNPJ: 53.512.423/0001-57 I.E: 084.210.11-7

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, veremos que a empresa Silva Distribuidora e Ferragista LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.309.056/0001-60, não atendeu as exigências do edital.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas.

No presente caso, a referida empresa não respeitou as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta irregular.

Podemos perceber que em sua proposta inicial para os itens 33 e 34 foi ofertado e enviado catálogo para o modelo **LIBELL-LE200**, podendo ser comprovado abaixo:

45.309.056/0001-60 ME/EPP Aceita e habilitada	SILVA DISTRIBUIDORA E FERR... GO	Valor ofertado (unitário) R\$ 754.0000 Valor negociado (unitário) -
▼ Chat		
▲ Proposta		
Valor proposta (unitário   total) R\$ 2.220.0700   R\$ 410.712.9500	Valor ofertado (unitário   total) R\$ 754.0000   R\$ 139.490.0000	Valor negociado (unitário   total) -
Quantidade ofertada 185	Marca/Fabricante LIBELL-LE200	Modelo/Versão LIBELL-LE200

Entretanto, o modelo não atende as especificações, sendo um equipamento inferior ao que pede, vejamos:

Capacidade de resfriamento: 0,232 l/h, Reservatório de água gelada: 800 ml.

<https://libell.com.br/purificador-de-agua-libell-le200-branco/>

Tal proposta não é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados pela administração pública.

Salvo que, em outro determinado momento, após o fim da disputa e o envio da documentação a empresa fez alterações em sua proposta e catálogo, trocando o modelo ofertado, **LIBELL-LE200** que não atende, para “Aquaflex”! O que não é permitido.

Ficando então, com dois modelos ofertados para um item.

Catalogo - purificador - AQUAFLEX.pdf	16/01/2025 09:01:49
Documentos - ATUALIZADOS.rar	16/01/2025 09:02:16
Proposta Realinhada 03 - PA - BELEM - CN - 900282024 - 9H.pdf	16/01/2025 09:33:49

(27) 3758-1791

contato@barraatacadista.com.br

Barra de São Francisco/ES - CEP: 29.800-000297

Rua Vereador Tito Waldemar Vieira, 2170 - Parque Industrial Levi Teixeira Lima





**BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA**  
CNPJ: 53.512.423/0001-57 I.E: 084.210.11-7

A proposta inicial:



**SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA**  
CNPJ: 45.309.056/0001-60

SILVA DISTRIBUIDORA

EMPRESA FORNECEDORA	
CNPJ nº: 45.309.056/0001-60	Razão Social: SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA
Endereço: na RUA DAS HORTENCIAS QD.1 LT.3 - Jardim Palacios	
Cidade: AP. GOIANIA	UF: GO CEP: 74913-015
Telefone: (62) 3548-8467	
Endereço Eletrônico: silvadistribuidora@itacaoc@gmail.com	
Representante Legal: Juan Carlos Faria Silva	
RG nº/Orgão Expedidor/UF: 6302296 SSP-GO	CPF nº: 703.742.301-70

Prefeitura Municipal de BELÉM - PA		
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 90028/2024 - MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO Processo Administrativo nº: 3958/2024	Proposta de Preços "Menor preço por Item"	09/01/2025 - 9:00
Objeto: O objeto da presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual "AQUISIÇÃO DE ELETRODOMESTICOS EM GERAL", visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, quanto à distribuição de equipamentos e demais materiais utilizados nas Unidades Escolares deste Município, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.		

Item	Descrição	Unid.	Marca	Qtd.	VL. Unit	VL. Total
33	PURIFICADOR DE ÁGUA SUSPENSO, DESIGN MODERNO, COM DUPLA FILTRAGEM (TEMPERATURA DA ÁGUA GELADA À BEÇA, NATURAL OU MISTURADA), COM UMA SAÍDA DE ÁGUA / 02 BOTÕES NATURAL E GELADA. ELEMENTO EM POLIPROPILENO CAPAZ DE RETER IMPUREZAS COM CARVÃO ATIVADO PARA REDUÇÃO DE CLORO, ADORES E SABORES, RESERVATÓRIO DE ÁGUA HERMÉTICO PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA COM O MEIO AMBIENTE, RESERVATÓRIO DE ÁGUA REVESTIDO EM POLIURETANO, GARANTIDO ÁGUA GELADA PARA NO MÍNIMO, 30 PESSOAS, COM CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO ENTRE 1,2L/H E 2L/H, TENSÃO 127 V, TEMPERATURA MÉDIA DE ÁGUA GELADA DE 8°C, DIMENSÕES APROXIMADAS DE 40 CM X 30 CM X 37C. CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, MARCA NA EMBALAGEM. GARANTIA 12 MESES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM.	UNIDA DE	LIBELL-LE200	185	R\$ 754,00	R\$ 139.490,00

A proposta alterada:

(27) 3758-1791

contato@barraatacadista.com.br

Barra de São Francisco/ES - CEP: 29.800-000297

Rua Vereador Tito Waldemar Vieira, 2170 - Parque Industrial Levi Teixeira Lima





**BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA**  
CNPJ: 53.512.423/0001-57 I.E: 084.210.11-7



**SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA**  
CNPJ: 45.309.056/0001-60

SILVA DISTRIBUIDORA

EMPRESA FORNECEDORA		
CNPJ nº: 45.309.056/0001-60	Razão Social: SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA	
Endereço: na RUA DAS HORTENCIAS QD.1 LT.3 - Jardim Palácios		
Cidade: AP. GOIANIA	UF: GO	CEP: 74913-015
Telefone: (62) 3548-8467		
Endereço Eletrônico: silvadistribuidoralicitacao@gmail.com		
Representante Legal: Juan Carlos Faria Silva		
RG nº/Orgão Expedidor/UF: 6302296 SSP-GO	CPF nº: 703.742.301-70	

Prefeitura Municipal de BELÉM - PA		
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 90028/2024 - MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO Processo Administrativo nº: 3958/2024	Proposta de Preços "Menor preço por Item"	09/01/2025 - 9:00
Objeto: O objeto da presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual "AQUISIÇÃO DE ELETRODOMESTICOS EM GERAL", visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, quanto à distribuição de equipamentos e demais materiais utilizados nas Unidades Escolares deste Município, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.		
Apresentamos a V.Sª, nossa proposta de preços de fornecimento dos seguintes itens, nos termos do Edital e seus Anexos, conforme abaixo relacionado:		

Item	Descrição	Unid.	Marca	Qtd.	VI. Unit	VI. Total
33	PURIFICADOR DE ÁGUA SUSPENSO, DESIGN MODERNO, COM DUPLA FILTRAGEM (TEMPERATURA DA ÁGUA GELADA À BEÇA, NATURAL OU MISTURADA), COM UMA SAÍDA DE ÁGUA / 02 BOTÕES NATURAL E GELADA. ELEMENTO EM POLIPROPILENO CAPAZ DE RETER IMPUREZAS COM CARVÃO ATIVADO PARA REDUÇÃO DE CLORO, ADORES E SABORES, RESERVATÓRIO DE ÁGUA HERMÉTICO PARA EVITAR A CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA COM O MEIO AMBIENTE, RESERVATÓRIO DE ÁGUA REVESTIDO EM POLIURETANO, GARANTIDO ÁGUA GELADA PARA NO	UNIDA DE	LIBELL- AGUAFLEX	185	R\$ 754,00	R\$ 139.490,00

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua inabilitação.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com os dispostos, deve-se atender a ele.

#### DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicitamos como lúdima justiça que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos seja dado provimento para fins de desclassificação da empresa Silva Distribuidora e Ferragista LTDA, por estar em discordância com as cláusulas editalícias, onde não apresentou explicitamente os modelos dos componentes essencial na composição dos itens.

Nestes termos pede deferimento.

(27) 3758-1791

contato@barraatacadista.com.br

Barra de São Francisco/ES - CEP: 29.800-000297  
Rua Vereador Tito Waldemar Vieira, 2170 - Parque Industrial Levi Teixeira Lima





**BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA**  
CNPJ: 53.512.423/0001-57 I.E: 084.210.11-7

Barra de São Francisco, 31 de janeiro de 2025

BARRA ATACADISTA E  
VAREJISTA  
LTDA:53512423000157

Assinado de forma digital por  
BARRA ATACADISTA E VAREJISTA  
LTDA:53512423000157

---

**BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA**  
53.512.423/0001-57

(27) 3758-1791

[contato@barraatacadista.com.br](mailto:contato@barraatacadista.com.br)

Barra de São Francisco/ES - CEP: 29.800-000297  
Rua Vereador Tito Waldemar Vieira, 2170 - Parque Industrial Levi Teixeira Lima



## DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 46.368.367/0001-63**, com sede na Avenida Oitocentos, S/N, Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), interpondo recurso administrativo contra a vencedora do **Pregão Eletrônico nº 90028/2024**, que teve por objeto a aquisição de Eletrodomésticos em Geral, conforme as especificações contidas no instrumento convocatório.

Alega que, durante a sessão pública, ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação deste **recurso administrativo, requerendo a anulação da recusa da proposta e consequente reclassificação da recorrente pelos seguintes motivos:**

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que determinou a recusa da proposta da recorrente:

**“Proposta desclassificada, devido ao produto ofertado não possuir selo INMETRO, conforme solicitado no edital.”**

Alega também, que diferentemente do entendimento do pregoeiro, o produto ofertado pela recorrente atende ao edital, visto que o **fogão industrial ofertado é um equipamento industrial**, que utiliza exclusivamente **gás** como fonte de energia para seu funcionamento, sendo destinado a cozinhas profissionais.

Alega também, que neste caso, o selo INMETRO aplica-se exclusivamente a produtos que operam com **eletricidade**, como refrigeradores, condicionadores de ar, lâmpadas e outros eletrodomésticos que consomem energia elétrica diretamente.

Alega também, que o fogão industrial não consome eletricidade, mas sim gás, não existe regulamentação que exija, ou sequer permita, a aplicação do selo INMETRO para equipamentos industriais movidos a gás. Dessa forma, a ausência desse selo não representa falha ou inadequação do produto oferecido. Essa característica é inerente à natureza do equipamento e está de acordo com as regulamentações vigentes no Brasil.

## DA REFUTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRAÇÃO

Não assiste razão à postulação do recurso administrativo, pelos seguintes argumentos de fato e de direito:

1. A licitante vencedora apresentou o selo do **PROCEL**, programa que, em parceria com o **INMETRO**, autentica a qualidade de produtos. O **PROCEL** integra o Programa Brasileiro de Etiquetagem (**PBE**), cujo objetivo é estimular a fabricação e comercialização de produtos mais eficientes, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a preservação do meio ambiente, conforme evidenciado no link abaixo:

Link: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/conheca-o-programa#:~:text=Os Selos Procel e Conpet,aparelhos e equipamentos mais eficientes.>

2. A licitante recorrente se equivoca ao afirmar que não existe selo do **INMETRO** para fogões industriais, como se pode verificar no link: <https://www.sirtecnologia.com.br/produto/bar-restaurante-e-acougues/equipamentos-para-coccao/fogao-a-gas-de-piso--4-bocas--com-forno--br4bf--selo-inmetro--venancio/7802>
3. Tal afirmação é, portanto, totalmente falsa.

4. Ademais, a recorrente não apresenta, em seu recurso, nenhum selo de qualidade expedido em parceria com o **INMETRO**, como o **PROCEL** ou o **CONPET**, que são responsáveis pelos símbolos de qualidade aplicados aos produtos das linhas de produção de fogões industriais no Brasil.

**Conclusão:**

Considerando o princípio da continuidade do serviço público, a boa-fé, a economia processual e a emergência, para evitar a paralisação do serviço público e o fracasso da licitação, foi validado o selo **PROCEL**, uma vez que é uma certificação concedida por entidades parceiras autorizadas pelo governo federal, conforme demonstrado acima.

Diante do exposto, requer-se que o pregoeiro mantenha a desclassificação da proposta da licitante recorrente ou, caso necessário, solicite a apresentação do selo do **INMETRO** ou do **PROCEL**, conforme o caso.



Documento assinado digitalmente

**LUIZ GUILHERME LIMA DA CONCEICAO**

Data: 03/02/2025 13:53:47-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**Assistente de administração**

## DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – Das Alegações:

A requerente, participante da licitação no **Pregão Eletrônico SRP N° 90028/2024**, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos em geral, apresenta as seguintes alegações:

1. **Alega que**, durante a sessão pública, **ocorreram ilegalidades** que motivaram a necessidade de interposição deste recurso administrativo, conforme os argumentos de fato e de direito abaixo expostos.
2. **Alega que**, a empresa **Silva Distribuidora e Ferragista LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 45.309.056/0001-60**, vencedora da licitação, não atendeu às exigências do edital. Fundamenta que, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras nele previstas.
3. **Alega que**, que tal proposta não é suficiente para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados pela administração pública.
4. **Alega que**, em outro momento, após o término da disputa e o envio da documentação, a empresa fez alterações em sua proposta e no catálogo, trocando o modelo ofertado — **LIBELL-LE200**, que não atende ao exigido no pregão — para o modelo “**Aquaflex**”, o que também não é permitido. Dessa forma, a empresa apresentou dois modelos distintos para um mesmo item.

Este é o relatório.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

A equipe técnica do **DERM**, ao analisar de forma criteriosa as alegações da recorrente chegou a seguinte conclusão:

### I - DA SITUAÇÃO:

#### 1 - Da Licitação. Lei 14.133/2021.

A licitação é o processo administrativo utilizado para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública. A principal norma que regula o processo licitatório no Brasil é a Lei nº **14.133/2021** (Lei de Licitações) e, em certos casos, a **Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão)**, que estabelece regras **mais flexíveis para determinados tipos de licitação**.

Portanto, da análise, percebe-se que o problema central neste caso é a possível divergência entre o modelo vencedor apresentado durante a licitação e o modelo entregue **após o encerramento da disputa e o envio da documentação**.

Essa discrepância pode gerar dúvidas sobre a conformidade com o edital e as regras de habilitação da licitação, **o que poderia, em tese, violar os princípios da legalidade e da moralidade pública**.

#### 2 - Hermenêutica da Lei 14.133/2021 aplicada ao caso concreto

**Art. 5º c/c Art. 2º, §4º, da Lei nº 14.133/2021:** Este artigo estabelece os princípios norteadores da licitação, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, **o princípio da competitividade**. Nesse contexto, as propostas apresentadas devem ser rigorosamente compatíveis com as condições especificadas no edital, **abrangendo marcas, modelos e todas as demais exigências nele dispostas**.

Enfatiza-se a relevância de assegurar a isenção, a ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A contratada, ao oferecer um modelo distinto do especificado no certame, em tese, **NÃO** violou o princípio da identidade do objeto, **uma vez que não houve uma alteração substancial.**

### 3. Discrepância entre o objeto licitado e o objeto apresentado:

A proposta apresentada no procedimento licitatório deve estar em conformidade com as exigências do edital e as condições especificadas., **Art. 11, I, II e III da Lei nº 14.133/2021:**

vejamos;

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

Portanto, após minuciosa análise, conclui-se que a apresentação de um filtro que não corresponda exatamente ao modelo licitado **não configura, em princípio**, uma irregularidade grave que justifique a desclassificação da empresa vencedora. Tal discrepância **não comprometeria de forma substancial** a competitividade e a isonomia do processo licitatório, nem afetaria diretamente sua integridade ou conformidade com os princípios legais.

**Ademais, ao se consultar para avaliar a qualidade e a capacidade do modelo em questão, verificou-se que o produto seria de excelente qualidade e atenderia as expectativas da Administração Pública.**

Vejamos o amparo legal para esse posicionamento:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta** não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Este dispositivo esclarece que o descumprimento de exigências formais — desde que não interfira na avaliação da qualificação do licitante ou na clareza da proposta — não resultará no afastamento do licitante ou na invalidação do processo licitatório. **A norma busca evitar que falhas de natureza técnica ou formal, como erros de formatação ou detalhes irrelevantes, possam impedir a participação de um licitante, desde que tais falhas não comprometam a análise substancial da proposta ou a qualificação do participante.**

O objetivo é assegurar que a atenção esteja voltada para os aspectos essenciais da licitação, garantindo que erros burocráticos sem impacto direto não prejudiquem a competitividade e a integridade do processo.

Portanto, o **não cumprimento de exigências formais** — aquelas que não comprometem a avaliação da qualificação do licitante **ou a compreensão do conteúdo da proposta** — não levará ao afastamento do licitante ou à **invalidação do processo licitatório**,

**desde que isso não afete a análise substancial da sua proposta** ou da sua qualificação. A intenção é garantir que o foco esteja no conteúdo essencial e não em aspectos burocráticos que não prejudiquem a competitividade ou a lisura da licitação.

**Logo, as alegações da recorrente não deve prosperar, uma vez que não se provou uma alteração substancia do objeto.**

#### **4 - A Impugnação de Outra Licitante:**

##### **(Da Legalidade)**

Ademais, é necessário analisar a legalidade da impugnação.

Vejamos os seguintes artigos da nova lei de licitação, **Art. 5º c/c Art. 2º, §4º, da Lei nº 14.133/2021.**

A nova Lei de Licitações confere às licitantes o direito de impugnar o certame sempre que identificar irregularidades que comprometam a isonomia ou a competitividade do processo. Caso uma licitante perceba que a empresa vencedora não apresentou o produto conforme as exigências do edital, ela pode formalizar a impugnação com base na inconformidade da proposta.

Além disso, qualquer licitante, desde que prevista essa possibilidade na legislação ou no próprio edital, poderá apresentar impugnação ao edital caso identifique irregularidades que possam prejudicar a competitividade ou a isonomia do certame.

No caso em questão, a outra licitante impugna o processo alegando que a proposta vencedora não atende às especificações do edital, especialmente no que se refere ao modelo do filtro.

Dessa forma, após análise detalhada, conclui-se que, se o filtro apresentado ainda que o modelo seja diferente ao modelo licitado, **NÃO** configura-se uma irregularidade grave, que implica na desclassificação da empresa vencedora, conforme o **art. 12, III** da mesma lei.

##### **Conclusão:**

Após análise detalhada, o DERM chegou à seguinte conclusão:

Com base nos arts. **11, I, II e III, c/c 12, III, da Lei nº 14.133/2021**, a situação descrita **não acarretará** consequências graves para a empresa vencedora da licitação, uma vez que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências do edital. Diante disso, a outra licitante **não se desincumbiu** do ônus de provar possíveis irregularidades, pois **não ficou evidenciada** a discrepância **entre o filtro ofertado e o especificado no edital.** A Administração Pública, por sua vez, tem a prerrogativa de **manter a proposta**, uma vez que a requerente **não comprovou** a inconformidade **entre o filtro apresentado e as exigências do edital.**

Em razão disso, o processo licitatório pode prosseguir **sem a necessidade** de revisão do procedimento. Recomendamos, portanto, a **manutenção** da empresa vencedora, pois não foi comprovado o descumprimento das regras do edital, considerando que a alteração no modelo do filtro **não configura uma modificação substancial** que prejudique a competitividade e a isonomia do processo licitatório.



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90028/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925387 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

## 22 FOGÃO INDUSTRIAL

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 75  
Valor estimado (unitário) R\$ 2.581,3200



Data limite para recursos  
03/02/2025  
Data limite para decisão  
25/02/2025

Data limite para contrarrazões  
06/02/2025



### ↑ Recursos e contrarrazões

46.368.367/0001-63  
AMENA CLIMATIZACAO LTDA  
Recurso: cadastrado



### ▼ Decisão do pregoeiro

Voltar





> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90028/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925387 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

## 23 FOGÃO INDUSTRIAL

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 25  
Valor estimado (unitário) R\$ 2.581,3200



Data limite para recursos  
03/02/2025  
Data limite para decisão  
25/02/2025

Data limite para contrarrazões  
06/02/2025



### ↑ Recursos e contrarrazões

46.368.367/0001-63  
AMENA CLIMATIZACAO LTDA  
Recurso: cadastrado



### ▼ Decisão do pregoeiro

Voltar





Selecção de fornecedores - Fase recursal

# Selecção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90028/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925387 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação



H  
a  
b  
i  
l  
i  
t  
a  
ç  
ã  
o

33 APARELHO PURIFICADOR DE ÁGUA  
*Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)*

Qtde solicitada: 185  
Valor estimado (unitário) R\$ 2.220,0700



Data limite para recursos  
03/02/2025  
Data limite para decisão  
25/02/2025

Data limite para contrarrazões  
06/02/2025



## Recursos e contrarrazões

53.512.423/0001-57  
BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA  
Recurso: cadastrado



## Decisão do pregoeiro

Voltar



Acesso à Informação



Pregão Eletrônico Nº 90028/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925387 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PA

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase  
RecursalAdjucação/  
HomologaçãoCritério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto****34 APARELHO PURIFICADOR DE ÁGUA**

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada:

35

Valor estimado (unitário)

R\$ 2.220,0700

Data limite para recursos  
03/02/2025Data limite para contrarrrazões  
06/02/2025Data limite para decisão  
25/02/2025**Recursos e contrarrrazões****Decisão do pregoeiro**Nome  
NOMEDecisão tomada  
não procedeData decisão  
10/02/2025 16:37**Fundamentação**

Decisão Pregoeiro: Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto para cada fase o prazo de 10 (dez) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no subitem 11.3.2 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO as licitantes AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA para os ITENS 22 e 23 e BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, para os ITENS 33 e 34, disponibilizado em tempo hábil as RAZÕES DO RECURSO para posterior exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 165, inciso I, bem como §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata intenção de recorrer. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis": "Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensinar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna". Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro": "A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão". Assim, o recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível. Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. De acordo com o que determina as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 90028/2024- SEMEC, analisou as Razões do Recurso interposto pela RECORRENTE. Foi apresentado as RAZÕES DO RECURSO pelas licitantes AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA e BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ambas manifestaram "intenção de recurso" para os itens objetos licitados, e, nesse sentido, as RECORRENTES encaminharam suas razões em tempo hábil, inconformada com a sua Aceitação e Habilitação para os ITENS 22,23,33 e 34, alegando em resumo o seguinte: DOS FATOS: Alega a RECORRENTE AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA em suas razões para os ITENS 22 e 23, contrária a sua desclassificação pois apresentou produto ofertado que atende o solicitado em edital, visto que o fogão industrial ofertado é um equipamento industrial, que utiliza exclusivamente gás como fonte de energia para seu funcionamento, sendo destinado a cozinhas profissionais, que o selo INMETRO aplica-se exclusivamente a produtos que operam com eletricidade, como refrigeradores, condicionadores de ar, lâmpadas e outros eletrodomésticos que consomem energia elétrica diretamente, que o fogão industrial não consome eletricidade, mas sim gás, não existe regulamentação que exija, ou sequer permita, a aplicação do selo INMETRO para equipamentos industriais movidos a gás. Dessa forma, não há certificação INMETRO disponível para fogões industriais e, por isso, a ausência desse selo não representa uma falha ou inadequação do produto oferecido. Essa característica é inerente à natureza do equipamento e está de acordo com as regulamentações vigentes no Brasil. Alega a RECORRENTE BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, que a licitante Aceita e Habilitada para os ITENS 33 e 34, fez alterações em sua proposta e no catálogo, trocando o modelo ofertado — LIBELL-LE200, que não atende ao exigido no pregão — para o modelo "Aquaflax", o que também não é permitido. Dessa forma, a empresa apresentou dois modelos distintos para um mesmo item. Finalizando as RECORRENTES alega a licitante AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA ITENS 22 e 23, solicitar que a licitante SYNERGO NEGÓCIOS LTDA seja desclassificada pois a mesma não possui selo INMETRO, e BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ITENS 33 e 34, que também seja desclassificada a licitante SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA pois o modelo ofertado da atende o solicitado em edital. Não foram apresentadas CONTRARRAZÕES em campo próprio do sistema Comprasnet em tempo hábil. Considerando as RAZÕES DO RECURSO apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos: DA ANÁLISE: Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso V, do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010. Lei Federal nº 14.133/2023 (...) Art. 8º (...) V - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. AC-4848-27/10-1 (...) Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos. Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares. O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade. Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes. Nesse diapasão, vale ressaltar o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que: (...) A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37). A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios. Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital. Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares. Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina. As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só. Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos: Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". É

cedido que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório. Por oportuno, este Pregoeiro informa que não possui conhecimento técnico suficiente para analisar a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, este sendo elaborado exclusivamente pela área técnica da SEGEP, razão pela qual o pregoeiro que iniciou a fase externa da licitação mesmo encaminhou todas as propostas ajustadas e as documentações de qualificação técnica à área técnica da SEGEP, conforme item 8.2 do Ato Convocatório e Art. 16 do Decreto Federal N.1.246/2022, que encaminhou parecer com a decisão mantendo a aceitação e habilitação das Licitantes SYNERGO NEGOCIOS LTDA, para os ITENS 22 e 23 e SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA para os ITENS 33 e 34. Desta maneira, as RAZÕES DO RECURSO por se tratar de especificação técnica, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da SEMEC, responsável pela análise de Proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme previsto no item 8.2 do Ato Convocatório, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DO RECURSO e posterior as CONTRARRAZÕES, disponibilizadas no sistema Comprasnet em tempo hábil, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação na íntegra, disponibilizada a seguir: DO RECURSO ADMINISTRATIVO A licitante AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, com sede na Avenida Oitocentos, S/N, Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), interpondo recurso administrativo contra a vencedora do Pregão Eletrônico nº 90028/2024, que teve por objeto a aquisição de Eletrodomésticos em Geral, conforme as especificações contidas no instrumento convocatório. Alega que, durante a sessão pública, ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação deste recurso administrativo, requerendo a anulação da recusa da proposta e consequente reclassificação da recorrente pelos seguintes motivos: O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que determinou a recusa da proposta da recorrente: "Proposta desclassificada, devido ao produto ofertado não possuir selo INMETRO, conforme solicitado no edital." Alega também, que diferentemente do entendimento do pregoeiro, o produto ofertado pela recorrente atende ao edital, visto que o fogão industrial ofertado é um equipamento industrial, que utiliza exclusivamente gás como fonte de energia para seu funcionamento, sendo destinado a cozinhas profissionais. Alega também, que neste caso, o selo INMETRO aplica-se exclusivamente a produtos que operam com eletricidade, como refrigeradores, condicionadores de ar, lâmpadas e outros eletrodomésticos que consomem energia elétrica diretamente. Alega também, que o fogão industrial não consome eletricidade, mas sim gás, não existe regulamentação que exija, ou sequer permita, a aplicação do selo INMETRO para equipamentos industriais movidos a gás. Dessa forma, a ausência desse selo não representa falha ou inadequação do produto oferecido. Essa característica é inerente à natureza do equipamento e está de acordo com as regulamentações vigentes no Brasil. DA REFUTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRAÇÃO NÃO assiste razão à postulação do recurso administrativo, pelos seguintes argumentos de fato e de direito: 1. A licitante vencedora apresentou o selo do PROCEL, programa que, em parceria com o INMETRO, autentica a qualidade de produtos. O PROCEL integra o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), cujo objetivo é estimular a fabricação e comercialização de produtos mais eficientes, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a preservação do meio ambiente, conforme evidenciado no link abaixo: Link: [https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programabrasileiro-de-etiquetagem/conheca-o-programa#:~:text=Os Selos Procel e Conpet,aparelhos e equipamentos mais eficientes](https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/programabrasileiro-de-etiquetagem/conheca-o-programa#:~:text=Os Selos Procel e Conpet,aparelhos e equipamentos mais eficientes.). 2. A licitante recorrente se equívoca ao afirmar que não existe selo do INMETRO para fogões industriais, como se pode verificar no link: <https://www.sirtecnologia.com.br/produto/bar-restaurante-e-acouguets/equipamentos-para-coccao/fogao-a-gas-de-piso-4-bocas-comforno-br4bf-selo-inmetro-venancio/7802.3>. Tal afirmação é, portanto, totalmente falsa. 4. Ademais, a recorrente não apresenta, em seu recurso, nenhum selo de qualidade expedido em parceria com o INMETRO, como o PROCEL ou o CONPET, que são responsáveis pelos símbolos de qualidade aplicados aos produtos das linhas de produção de fogões industriais no Brasil. Conclusão: Considerando o princípio da continuidade do serviço público, a boa-fé, a economia processual e a emergência, para evitar a paralisação do serviço público e o fracasso da licitação, foi validado o selo PROCEL, uma vez que é uma certificação concedida por entidades parceiras autorizadas pelo governo federal, conforme demonstrado acima. Diante do exposto, requer-se que o pregoeiro mantenha a desclassificação da proposta da licitante recorrente ou, caso necessário, solicite a apresentação do selo do INMETRO ou do PROCEL, conforme o caso. FRANCISCO IRINEU DOS SANTOS NETO Mat. 1989626-014 ASSESSOR/DERM Luiz Guilherme Lima da Conceição Assistente de administração DO RECURSO ADMINISTRATIVO I – Das Alegações: A requerente, participante da licitação no Pregão Eletrônico SRP nº 90028/2024, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos em geral, apresenta as seguintes alegações: 1. Alega que, durante a sessão pública, ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de interposição deste recurso administrativo, conforme os argumentos de fato e de direito abaixo expostos. 2. Alega que, a empresa Silva Distribuidora e Ferragista LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.309.056/0001-60, vencedora da licitação, não atendeu às exigências do edital. Fundamenta que, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras nele previstas. 3. Alega que, que tal proposta não é suficiente para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados pela administração pública. 4. Alega que, em outro momento, após o término da disputa e o envio da documentação, a empresa fez alterações em sua proposta e no catálogo, trocando o modelo ofertado — LIBELL-LE200, que não atende ao exigido no pregão — para o modelo "Aquaflux", o que também não é permitido. Dessa forma, a empresa apresentou dois modelos distintos para um mesmo item. Este é o relatório. DA ANÁLISE DO RECURSO A área técnica do DERM, ao analisar de forma criteriosa as alegações da recorrente chegou a seguinte conclusão: I - DA SITUAÇÃO: 1 - Da Licitação. Lei 14.133/2021. A licitação é o processo administrativo utilizado para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública. A principal norma que regula o processo licitatório no Brasil é a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) e, em certos casos, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), que estabelece regras mais flexíveis para determinados tipos de licitação. Portanto, da análise, percebe-se que o problema central neste caso é a possível divergência entre o modelo vencedor apresentado durante a licitação e o modelo entregue após o encerramento da disputa e o envio da documentação. Essa discrepância pode gerar dúvidas sobre a conformidade com o edital e as regras de habilitação da licitação, o que poderia, em tese, violar os princípios da legalidade e da moralidade pública. 2 - Hermenêutica da Lei 14.133/2021 aplicada ao caso concreto Art. 5º c/c Art. 2º, §4º, da Lei nº 14.133/2021: Este artigo estabelece os princípios norteadores da licitação, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, o princípio da competitividade. Nesse contexto, as propostas apresentadas devem ser rigorosamente compatíveis com as condições especificadas no edital, abrangendo marcas, modelos e todas as demais exigências nele dispostas. Enfatiza-se a relevância de assegurar a isenção, a ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A contratada, ao oferecer um modelo distinto do especificado no certame, em tese, NÃO violou o princípio da identidade do objeto, uma vez que não houve uma alteração substancial. 3. Discrepância entre o objeto licitado e o objeto apresentado: A proposta apresentada no procedimento licitatório deve estar em conformidade com as exigências do edital e as condições especificadas., Art. 11, I, II e III da Lei nº 14.133/2021: Vejamos; Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; Portanto, após minuciosa análise, conclui-se que a apresentação de um filtro que não corresponda exatamente ao modelo licitado não configura, em princípio, uma irregularidade grave que justifique a desclassificação da empresa vencedora. Tal discrepância não comprometeria de forma substancial a competitividade e a isonomia do processo licitatório, nem afetaria diretamente sua integridade ou conformidade com os princípios legais. Ademais, ao se consultar para avaliar a qualidade e a capacidade do modelo em questão, verificou-se que o produto seria de excelente qualidade e atenderia as expectativas da Administração Pública. Vejamos o amparo legal para esse posicionamento: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; Este dispositivo esclarece que o descumprimento de exigências formais — desde que não interfira na avaliação da qualificação do licitante ou na clareza da proposta — não resultará no afastamento do licitante ou na invalidação do processo licitatório. A norma busca evitar que falhas de natureza técnica ou formal, como erros de formatação ou detalhes irrelevantes, possam impedir a participação de um licitante, desde que tais falhas não comprometam a análise substancial da proposta ou a qualificação do participante. O objetivo é assegurar que a atenção esteja voltada para os aspectos essenciais da licitação, garantindo que erros burocráticos sem impacto direto não prejudiquem a competitividade e a integridade do processo. Portanto, o não cumprimento de exigências formais — aquelas que não comprometem a avaliação da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta — não levará ao afastamento do licitante ou à invalidação do processo licitatório, desde que isso não afete a análise substancial da sua proposta ou da sua qualificação. A intenção é garantir que o foco esteja no conteúdo essencial e não em aspectos burocráticos que não prejudiquem a competitividade ou a lisura da licitação. Logo, as alegações da recorrente não deve prosperar, uma vez que não se provou uma alteração substancial do objeto. 4 - A Impugnação de Outra Licitante: (Da Legalidade) Ademais, é necessário analisar a legalidade da impugnação. Vejamos os seguintes artigos da nova lei de licitação, Art. 5º c/c Art. 2º, §4º, da Lei nº 14.133/2021. A nova Lei de Licitações confere às licitantes o direito de impugnar o certame sempre que identificar irregularidades que comprometam a isonomia ou a competitividade do processo. Caso uma licitante perceba que a empresa vencedora não apresentou o produto conforme as exigências do edital, ela pode formalizar a impugnação com base na inconformidade da proposta. Além disso, qualquer licitante, desde que prevista essa possibilidade na legislação ou no próprio edital, poderá apresentar impugnação ao edital caso identifique irregularidades que possam prejudicar a competitividade ou a isonomia do certame. No caso em questão, a outra licitante impugna o processo alegando que a proposta vencedora não atende às especificações do edital, especialmente no que se refere ao modelo do filtro. Dessa forma, após análise detalhada, conclui-se que, se o filtro apresentado ainda que o modelo seja diferente ao modelo licitado, NÃO configura-se uma irregularidade grave, que implica na desclassificação da empresa vencedora, conforme o art. 12, III da mesma lei. Conclusão: Após análise detalhada, o DERM chegou à seguinte conclusão: Com base nos arts. 11, I, II e III, c/c 12, III, da Lei nº 14.133/2021, a situação descrita não acarretará consequências graves para a empresa vencedora da licitação, uma vez que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências do edital. Diante disso, a outra licitante não se desincumbiu do ônus de provar possíveis irregularidades, pois não ficou evidenciada a discrepância entre o filtro ofertado e o especificado no edital. A Administração Pública, por sua vez, tem prerrogativa de manter a proposta, uma vez que a requerente não comprovou a inconformidade entre o filtro apresentado e as exigências do edital. Em razão disso, o processo licitatório pode prosseguir sem a necessidade de revisão do procedimento. Recomendamos, portanto, a manutenção da empresa vencedora, pois não foi comprovado o descumprimento das regras do edital, considerando que a alteração no modelo do filtro não configura uma modificação substancial que prejudique a competitividade e a isonomia do processo licitatório. FRANCISCO IRINEU DOS SANTOS NETO Mat. 1989626-014 ASSESSOR/DERM Como observado, a área técnica da SEMEC emite parecer técnico pelo NÃO acolhimento dos recursos interpostos, considerando que os argumentos elencados nas respectivas peças, não foram devidamente comprovados, vez que não observados pelas RECORRENTES. Somando o exposto acima, pela área técnica do órgão demandante, quanto aos argumentos da RECORRENTE AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA para o ITENS 22 e 23, a área técnica da SEMEC, refutou tais argumentos e manteve a desclassificação da recorrente, ademais, a RECORRENTE não apresenta, nenhum selo de qualidade expedido em parceria com o INMETRO, o qual foi apresentado o selo PROCEL pela empresa SYNERGO NEGOCIOS LTDA. Somando também o exposto acima, pela área técnica do órgão demandante, a manifestação da RECORRENTE BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, que a empresa com proposta aceita e habilitada para o ITENS 33 e 34, alterou o equipamento ofertado no sistema comprasnet. Porém sendo alterado somente o modelo, ou seja, permanecendo a mesma marca/fabricante. Inclusive, o equipamento alterado, quanto o modelo, é superior ao ofertado quando do cadastramento de proposta sistema comprasnet, sendo de maior benefício para a CONTRATANTE, demonstrando a compatibilidade do modelo substituído e respeitando as especificações mínimas definida no edital, permanecendo também o mesmo valor ofertado, preservando o melhor preço alcançado na licitação. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares. Destacamos que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões,

que a licitante não deve ser inabilitada ou desclassificada de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Noutras palavras, o edital deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público. Portanto, quanto a INABILITAÇÃO da RECORRENTE não procedendo pela análise de documentos exigidos na Fase de Habilitação, quanto a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira, cuja análise é de competência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com exceção da proposta apresentada (especificação do produto ofertado) e documentos referentes a Qualificação Técnica, estes analisados pela Área Técnica da SEMEC, subsidiando decisão pelo Pregoeiro. Ante o exposto, em atendimento ao disposto nos artigos 71, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DO RECURSO impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões dos recursos pelas impetrantes AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA para os ITENS 22 e 23 e BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA para os ITENS 33 e 34, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima pela Área Técnica do órgão demandante SEMEC, portanto, NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação, S.M.J. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2025. Marcelo Cantão Lopes Pregoeiro/CGL/SEGEF/PMB